



PROCESSO	63.840-4/2023
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
REPRESENTANTE	CIPE – CIRURGIA PEDIÁTRICA LTDA
REPRESENTADA	EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA
ADVOGADA	VERONICA TOLEDO DE ALMEIDA NEVES - OAB/MT 11.616-B
RELATOR	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação de Natureza Externa proposta pela empresa CIPE – CIRURGIA PEDIÁTRICA LTDA., em face da EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA, decorrente de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 17/2023, cujo objeto é a prestação de serviços médicos em cirurgia pediátrica para atender as demandas do hospital Municipal Drº Leony Palma de Carvalho – HMC¹.
2. Segundo a representante, atual prestadora do serviço objeto do Pregão Eletrônico nº 17/2023, a Empresa Cuiabana de Saúde Pública (ECSP) teria violado o princípio da publicidade ao não divulgar o aviso de licitação em Diário Oficial.
3. Sustentou ainda que atualmente a empresa CIPE – CIRURGIA PEDIÁTRICA LTDA. cobra o valor de R\$ 114.000,00 (cento e quatorze mil reais) pelos serviços licitados, enquanto a empresa GSS – GESTÃO SERVIÇOS A SAÚDE, sagrou-se vencedora do certame com uma proposta de R\$ 281.700,00 (duzentos e oitenta um mil e setecentos reais), muito acima do atual.
4. Nessa linha, defenderam a existência dos requisitos autorizadores da concessão de tutela de urgência por este Tribunal, tendo em vista a iminência de se firmar o contrato em procedimento eivado de vício insanável, considerando o valor registrado no procedimento, muito acima do praticado pela representante.
5. Por essas razões, pleiteou a adoção de tutela provisória de urgência para suspensão do Pregão Eletrônico nº 17/2023, realizado pela Empresa Cuiabana de Saúde

¹ Doc Digital 282585/2023.





Pública. No mérito, requereu sua anulação para que um novo edital seja lançado, observando-se todos os princípios norteadores das contratações públicas.

6. Recebido os autos, o então Relator, Conselheiro Sérgio Ricardo, proferiu juízo positivo de admissibilidade em razão da presença dos requisitos elencados nos artigos 191 e 192 do Regimento Interno desta Corte².

7. Com relação ao pedido de tutela de urgência, verificou que o Pregão Eletrônico nº 17/2023 foi realizado pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública em 17/11/2023, há cerca de 01 (um) mês e meio para o término da intervenção na saúde de Cuiabá/MT, de modo que não seria razoável e afeto ao interesse público a efetivação da contratação por preço muito acima do atualmente praticado e às vésperas do encerramento das atividades de intervenção.

8. Além disso, tendo em vista que o valor vencedor da proposta foi no importe de R\$ 281.700,00 (duzentos e oitenta um mil e setecentos reais), enquanto o valor atualmente praticado é R\$ 114.000,00 (cento e quatorze mil reais), entendeu evidente o risco de grave lesão de difícil ou impossível reparação.

9. À luz de tais premissas, admitiu a presente Representação de Natureza Externa e determinou a suspensão dos atos administrativos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 17/2023, inclusive os relacionados à contratação da licitante vencedora, bem como a manutenção da empresa CIPE para a execução dos serviços mediante contratação emergencial, até o seu julgamento de mérito.

10. Em seguida, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 7.103/2023³, de lavra do Procurador-geral de Contas, Alisson Carvalho de Alencar, opinou pelo conhecimento da representação e homologação da medida liminar.

11. Intimada para cumprir a tutela de urgência concedida, a representada apresentou manifestação preliminar nos autos⁴, alegando, em síntese, que não houve falhas na divulgação do certame, tendo em vista que o edital teria sido divulgado no sistema BLL

² Doc Digital 283041/2023.

³ Doc Digital 285997/2023.

⁴ Doc Digital 288549/2023.





Compras, Portal da Transparência do Município de Cuiabá, Portal Nacional de Contratações Públicas e Gazeta Municipal de Cuiabá.

12. Com relação a alegação de contratação por valor acima do atual de mercado, ressaltou que a relação jurídica com a representante é extracontratual (indenizatória), razão pela qual a realização do procedimento era medida necessária para obtenção dos valores de mercado e possível contratação.

13. Argumentou que, a depender dos preços obtidos, a administração pode ou não contratar com a vencedora do certame, o que ainda seria objeto de análise e, portanto, não restariam caracterizado o perigo de dano e probabilidade do direito suscitados na postulação inaugural.

14. É o relatório.

Cuiabá, 05 de fevereiro de 2024.

(assinatura Digital)⁵
CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

⁵ Documento assinado por assinatura Digital baseada em certificado Digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

